

Intimar Fazenda, para aplicar a nova lei

10 MAR. 1981

"Exigir-se a prova de quitação da dívida ativa antes da alienação judicial, na falência, é desconhecer os problemas práticos que envolvem processos dessa natureza; condicionar o prosseguimento à concordância da Fazenda é retirar do Poder Judiciário uma de suas prerrogativas e obstar o cumprimento de sua finalidade."

Essa afirmação é do juiz da 25ª Vara Cível de São Paulo, constante de despacho em processo de falência, a propósito do artigo 31 da recente lei de cobrança da dívida ativa (Lei nº 6.830/80). O artigo dispõe que, "nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da divi-

da ativa ou a concordância da Fazenda pública".

O assunto foi trazido a discussão pelo síndico da falência, em função da responsabilidade fiscal atribuída pela mesma lei a administradores de concordatas, falências, liquidação, inventários, insolvências e concursos de credores no caso de, antes de garantidos os créditos da Fazenda pública, "alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados". Nessa hipótese, segundo a lei, a responsabilidade será solidária, até o valor dos bens transferidos ou dados em garantia.

Para o juiz, a intenção da Lei nº 6.830/80 "parece ter sido a de provocar a paralisação dos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, como se depreende da infeliz redação dada ao artigo 31". Acrescentando que "legislar é fácil, difícil mesmo é cumprir leis mal elaboradas ou afastadas da realidade", o juiz mandou cumprir a norma do artigo 31 pela intimação, por mandado, dos representantes da Fazenda, concedendo-lhes o prazo de cinco dias para manifestação.

O silêncio da Fazenda nesse prazo, concluiu o juiz, implicará concordância prevista na lei. "E, se discordância houver", disse, "ao juiz caberá examinar os motivos alegados para acolhê-los ou não." Além disso, o juiz ordenou também a designação de dia e hora para a venda dos bens arrecadados, mediante propostas, "se oposição não houver", ressalvada dessa forma a responsabilidade do síndico. O processo de falência tem o nº 1.167/77.